



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54) 3321-2811

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO N° 5003832-57.2020.8.21.0013/RS

EXEQUENTE: LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Legião da Cruz de Erechim aforou pedido de *auto-insolvência*, registrando, inicialmente, que é associação civil sem fins lucrativos mantenedora do Instituto Educacional Barão do Rio Branco, entidade com 90 anos de história educacional e formação profissional no município. Relata que algumas decisões administrativas tomadas ao longo dos anos ocasionaram dificuldades à saúde financeira da instituição, entre elas, no final dos anos 90 e início dos anos 2000, convênio com o Ypiranga Futebol Clube de Erechim que confundiu o foco da entidade educacional e a fez perder a classificação filantrópica, recuperada posteriormente, bem como expansão da instituição sem avaliação da viabilidade econômica, a exemplo de aquisição ou formação de filiais educacionais que acabaram não se mostrando financeiramente autosustentáveis. Registra que, em agosto de 2012, passou a sofrer Execução Fiscal Previdenciária de aproximadamente 8 milhões, referentes à perda filantropia já mencionada e decorrente de fiscalizações sofridas no final da década de 90 e meados dos anos 2000. Diz que, em 2015, com o agravamento da crise política e econômica no país e o Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff houve cortes nos incentivos à Educação por parte do Governo Federal, que por consequência ocasionaram a diminuição no número de matrículas dos alunos em face à redução exponencial de bolsas e financiamentos, condição agravada e que permanece até os dias atuais. Destaca, ainda, que em razão de compromissos assumidos em razão da perda/retomada da concessão de filantropia, os cursos de graduação possuíam muitas bolsas de estudo integrais, que geravam custos excessivos e retiravam a rentabilidade financeira destes. Refere ter buscado reduzir sua estrutura, com o fechamento de unidades em outros municípios e, numa tentativa de buscar a sobrevivência da Instituição, que se via cada vez mais acossada por dívidas de todas as naturezas, em 2018 o conselho diretivo iniciou um processo de busca de parceiros investidores/compradores para transferência da manutenção da Unidade de Erechim, RS, buscando a continuidade das atividades da instituição. Todavia, embora tenha, no segundo semestre daquele ano, assinado Termo de Compromisso com um Grupo de Investimento com sede em São Paulo, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

realidade mostrou que o tal Grupo não dispunha de recursos para investir e, passados breves dois meses sob a gestão de tal Grupo, foi firmado distrato entre as partes, retornando a gestão do Barão e da FAE para a Legião da Cruz de Erechim. No ano de 2019 retomou as buscas de parceiros para transferência da manutenção da Unidade de Erechim/RS, porém, o passivo adquirido ao logo das últimas duas décadas dificultava o acordo com os interessados. Afirma que, em janeiro de 2020, após o recebimento de propostas durante o ano de 2019 sem sucesso, foi recebida a última negativa de um Grupo Educacional que estava em negociações com a Legião desde Novembro de 2019, fato esse que levou a Diretoria da Legião a convocar a derradeira Assembleia Extraordinária, na qual foi tomada a decisão de encerrar as atividades, resultado da incapacidade financeira em manter a prestação dos serviços educacionais devido aos altos déficits anuais que já vinha sofrendo, em média de 2 milhões ao ano. Assim, em fevereiro de 2020 a Legião da Cruz de Erechim dispensou todos os funcionários e os mais de cem professores de seu quadro, mantendo apenas sete funcionários ativos incumbidos de auxiliar os estudantes a encontrarem outras escolas e universidades, além de produzir todos os históricos escolares e documentos necessários à continuidade de suas vidas escolares e acadêmicas. Assevera seu estado de insolvência, a reclamar a imediata decretação da insolvência civil. Informa que em razão de não ter conseguido honrar com os honorários, desde meados de 2019, o escritório contratado para fazer sua contabilidade se nega a entregar o balanço final. Arrola seus bens e noticia a constrição judicial de bens imóveis e veículos nos autos de Reclamatórias Trabalhistas, cabendo sua atração ao juízo universal. Reporta disposições estatutárias e legais, a roborar o pedido de auto-insolvência formulado. Postula o decreto de sua insolvência e liquidação, com o seu processamento na forma legal. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a intimação do escritório de contabilidade que presta serviços à entidade para trazer os documentos contábeis, balancetes e balanço entre novembro de 2019 e 30/06/2020 (Evento 3).

Aportaram informações do leiloeiro acerca de designações de hasta pública de bem móvel da entidade autorizada pela Justiça do Trabalho (Evento 9), bem como da arrematação do bem (Evento 18).

Aportaram informações do leiloeiro acerca de designações de hastas públicas para alienação de bem imóvel (Eventos 22 e 23). Veio manifestação da requerente (Evento 26), informado que os bens imóveis praticados não são de sua propriedade. Anexou as matrículas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Determinada a expedição de ofício ao Juízo Laboral para resguardar valores com a arrematação de bens até decisão quanto ao decreto de insolvência (Eventos 11, 29 e 42).

Determinada a arrecadação e avaliação dos bens da autora, assim como a alienação dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à desvalorização, à perda, à subtração, bem como de conservação, guarda e manutenção onerosa, arriscada, complexa e, notadamente, capazes de gerar mais despesas (Evento 42).

Sobreveio resposta a ofício pelo Escritório Contábil Ecotec (Evento 75), informando que houve rescisão do contrato de prestação de serviços com a autora, em razão de inadimplência, em 30/11/2019, tendo entregue as documentações contábeis que tinha em seu poder, não havendo sequência de registros contábeis de sua parte.

Veio resposta da autora à resposta do escritório contábil (Evento 80).

Reconsiderada a decisão que determinou a apresentação de balancetes e balanços contábeis por parte do Escritório Contábil Ecotec (Evento 86).

Vieram os autos conclusos para sentença (Evento 89).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de insolvência ajuizado pela própria parte devedora, o qual está apto a ser julgado, uma vez que os documentos juntados se demonstram suficientes para a sua análise.

Tenha-se em mente que o procedimento observa as disposições do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que, até o presente momento, não foi editada lei extravagante tratando especificamente da matéria (art. 1.052, CPC/15).

A autora, na condição de devedora, detém legitimidade para pleitear a declaração da sua insolvência, de acordo com os artigos 753, inciso II, e 759 do Código de Processo Civil de 1973.

O art. 748 do CPC/1973 estatui que *ocorre a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor*. Assim, a insolvência civil caracteriza-se pela insuficiência de bens para quitação dos débitos, ou seja, pela inferioridade do ativo em relação ao passivo, de modo que o devedor não tenha bens para fazer frente a todas suas obrigações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Na medida do alcance, restam cumpridos os requisitos do art. 760 da Lei Adjetiva Civil, tendo a autora feito o relatório do estado patrimonial, expondo as causas determinantes da insolvência, fez a relação nominal dos credores, com a indicação do domicílio, importância dos créditos (Evento 1 - Docs. 28, 29, 30) e individualizou os bens e estimou seus valores (Evento 1 - Doc. 12).

No tocante ao estado de insolvência, conquanto o balanço tenha vindo até 30 de outubro de 2019, uma vez que a inadimplência perante o escritório responsável pelos serviços de contabilidade traduz-se em negativa da prestadora em prosseguir na execução do contrato, como veio informar no Evento 75, a informação de que não houve alteração de situação financeira relevante após a data final dos lançamentos trazidos (Evento 80), aliado ao fato de que a autora encerrou suas atividades, permite concluir pelo estado de obrigações superiores aos recursos patrimoniais da devedora, a autorizar o decreto de insolvência.

O decreto de insolvência produz os efeitos (art. 751, CPC/1973):

- a) vencimento antecipado das dívidas da devedora;
- b) arrecadação de todos os bens suscetíveis de penhora – o que já foi determinado no Evento 42, além de haver bens que já foram alienados judicialmente em outros juízos (Evento 18).
- c) abertura de concurso universal de credores.

Além disso, nos termos do art. 752 do CPC de 1973, com o decreto de insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Por fim, considerando que os maiores credores da devedora são entes públicos ou instituições financeiras, além de a experiência judiciária demonstrar que a nomeação de credores desencadeia recusas reiteradas que fazem atrasar o processamento da insolvência, conquanto o processo exija celeridade, somado ao fato de que a natureza e tamanho da devedora denota maior necessidade de especialização no campo da administração judicial, com base no princípio da discricionariedade¹, tenho por bem, não obstante a orientação do inc. I do art. 761 do CPC/1973, nomear terceiro como administrador judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declare** a insolvência de LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM, para o efeito da produção das consequências previstas nos artigos 751 e 752 do Código de Processo Civil de 1973. Ainda:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Erechim

A) Nomeio como administrador da massa o Dr. Rafael Brizola Marques, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido (art. 764 do CPC/73).

B) Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores indicados apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título (art. 761, CPC/73).

C) Observe-se o disposto no artigo 762, §§ 1.º e 2.º, Código de Processo Civil de 1973.

C.1) Comunique-se do decreto de insolvência às Varas do Trabalho de Erechim, solicitando-se, em especial nas Reclamatórias Trabalhistas n.ºs 0020017-20.2017.5.04.0521 e 0000265-38.2012.5.04.0521, que remetam ao juízo universal os valores obtidos com eventuais arrematações de bens da devedora insolvente.

D) Custas pela parte autora, suspensas com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL BORGES, Juiz de Direito**, em 19/11/2020, às 13:46:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004672948v2** e o código CRC **715f1588**.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INXOLVÊNCIA CIVIL. ADMINISTRADOR DA MASSA. NOMEAÇÃO. RECUSA. A teor do art. 761, I, do Código de Processo Civil, o encargo de administrador na insolvência civil deve recair na pessoa de um dos maiores credores da massa. Ausente obrigatoriedade na aceitação do encargo pelos credores, havendo a recusa da declinação, poderá o juiz, na sua discricionariedade, nomear outro credor, ou ainda, terceiro, desde que atenda ao disposto o art. 21 da Lei 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70032466815, 17ª Câmara Cível/TJRS, Rel.^a Desembargadora Liege Puricelli Pires, julgado em 27/05/2010)

5003832-57.2020.8.21.0013

10004672948 .V2